



PROCESSO Nº : 7033-5/2012
UNIDADE GESTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COCALINHO - PREVI-COCALINHO
RESPONSÁVEL : ROGÉRIO MOREIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho - PREVI-COCALINHO. Parecer pela regularidade das contas com determinação legal.

PARECER Nº 5.472/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho - PREVI-COCALINHO, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Rogério Moreira.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) GESTOR DO RPPS: **Rogério Moreira (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**

b) Contador: **Mauro César Ferlete (período 01/01/12 a 01/05/12)**

Laura Cristina de Oliveira Campos (período 02/05/12 a 31/12/12)

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Carlos Batista de Oliveira (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Água Boa, no período de 01/07/2012 a 13/07/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 06/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo elaborou às fls. 33/60, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final a existência de uma irregularidades de responsabilidade do gestor (KB10).

7. Devidamente notificado às fls. 61, o gestor defendeu-se do apontamento, defesa esta que foi acatada pela SECEX da 3.ª Relatoria no Relatório de Análise da Defesa, às fls. 150/152, restando sanada a irregularidade apontada.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, o Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho – PREV-COCALINHO apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, gastos com pessoal, observou o respeito aos limites e percentuais das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

13. Pois bem. No caso em apreço as contas merecem julgamento



pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho - PREV-COCALINHO, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

14. Por fim, conforme se extrai do Relatório Técnico, houveram irregularidades constatadas pela SECEX no exercício de 2011, o que culminou no julgamento das contas daquele exercício com duas determinações a serem seguida nesta gestão de 2012. Considerando que não houve descumprimento de tais determinações no exercício de 2012, ratifica-se, assim, a higidez da presente prestação de contas e lisura da gestão praticada no exercício em análise.

15. Vale ressaltar que a única irregularidade encontrada e, posteriormente, sanada (**KB10**), refere-se à desnecessidade de profissional da área contábil integrante dos quadros efetivos do Fundo de Previdência, nos casos em que houver a adesão ao Programa AMM-PREVI, bem como a possibilidade de realização de despesa direta para pagamento da Empresa prestadora do serviço de Contabilidade decorrente de tal adesão.

16. Conforme é sabido, o Programa AMM-PREVI consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo os municípios aderentes ao “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso” beneficiários dos serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, integrado, atualmente, pelo Banco do Brasil e a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

17. Dentre as atividades de operacionalização dos RPPS, incluem-se os serviços contábeis, desempenhados por profissional qualificado integrante da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, responsável pela elaboração de demonstrações financeiras, relatórios e registros contábeis.

18. Por esse Programa, desenvolvido pela Associação Mato



Grossense de Municípios – AMM, os serviços contábeis do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho – PREV-COCALINHO são prestados pela funcionária terceirizada, Sra. Laura Cristina de Oliveira Campos, ligada à empresa Agenda Assessoria, e o pagamento por tais serviços é realizado de forma direta pela administração.

19. A respeito do tema, posicionou-se o Tribunal Pleno desta Corte acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, bem como do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso, tendo reafirmado por diversas vezes o mesmo entendimento. Nesse Sentido, veja-se:

Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS127.

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização.

Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões: (...)

20. Neste contexto, em que pese o consolidado entendimento desta Corte acerca da necessidade de profissional contábil efetivo para atuação nos órgãos da Administração Pública, amparado pelos Acórdãos nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007) e nº 947/2007 (DOE 15/05/2007), com supedâneo nas disposições contidas no art. 37, II da CF; na situação em testilha não se denota possível exigir do jurisdicionado a existência de profissional efetivo nos quadros do RPPS para fins de execução das atividades contábeis, uma vez que foi declarada legal por esta Corte a terceirização da gestão mediante a utilização dos serviços prestados pelo Consórcio PREVI-MUNI aos Entes aderentes.

21. Nota-se, como exemplo, que na análise das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itiquira, relativas ao exercício de 2011 (Processo nº 3.634-0/2012), posicionou-se a Conselheira Relatora pela manutenção da impropriedade atinente à ausência de profissional contábil nos quadros efetivos do RPPS, determinando à atual gestão



a adoção de providências a fim de que os serviços de contabilidade fossem exercidos por contador ocupante de cargo efetivo, no prazo de 240 dias, podendo ser utilizado o contador da Prefeitura Municipal, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10 (Acórdão nº 226/2012-SC – DOE 20/09/2012).

22. Ocorre que, na evolução de entendimentos desta Corte, após ampla discussão plenária, a mesma Conselheira modificou seu entendimento, acolhendo o voto-vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano nos autos nº 3.900-4/2012, nos seguintes termos:

Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos.

É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada.

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços.

Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos. (...)

23. Com vista à garantia da segurança jurídica, levando-se em conta o entendimento desta Corte acerca da legalidade da adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso, mencionado entendimento foi aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara, originando o Acórdão nº 273/2012-SC – DOE 15/10/2012.



24. Nesse contexto, pautando-se no mesmo entendimento, este *Parquet* de Contas coaduna seu entendimento com o emanado pela SECEX no relatório de defesa, para entender que a irregularidade ora tratada merece ser afastada (KB10), não havendo que se falar, com relação à realidade vivenciada pelo pelo órgão fiscalizado, na existência de ato impróprio caracterizado pela ausência de contador efetivo desempenhando as atividades na unidade.

25. **Importa ressaltar, porém, que uma vez encerrada a vinculação ao Programa AMM-PREVI, assumindo o Instituto de Previdência a própria gestão operacional, devem as atividades contábeis e demais serviços permanentes da unidade serem realizados por profissional efetivo, nos termos do art. 37, II e Acórdãos nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007) e nº 947/2007 (DOE 15/05/2007) deste Tribunal.**

III – DA CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade**, das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cocalinho - PREVI-COCALINHO, referente ao exercício de 2012.

b) pela determinação à atual gestão para que o atual gestor realize concurso público para o preenchimento do cargo de Contador, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, antes do término do prazo de vigência do Programa AMM-Previ em 2013;

c) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193,



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

TCE/MT
Fls.: 164
Rub.:

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

§1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1.º de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Grazielle Guimarães Cavichioli

Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.